



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Pedido de Termo Aditivo para alteração do valor do contrato nº 151/2022 – relativo a acréscimo de quantitativos de Oxigênio Medicinal.

INTERESSADO: Secretaria de Saúde.

Ementa: Análise da minuta de termo aditivo referente acréscimo de quantitativos de Oxigênio Medicinal com alteração do valor do contrato, em observância ao Art. 65, I, “b” §1º da Lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo relativo ao pedido de aditivo para alteração do valor do contrato nº 151/2022, firmado com a empresa OXIBORGES INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em decorrência de acréscimo de quantitativos de Oxigênio Medicinal não previsto na proposta de preço contratada, para atender as necessidades da administração pública e ao interesse público.
2. Foram anexadas, cópias do Contrato e Minuta do Termo Aditivo, vindo os autos para análise jurídica, em observância ao Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
3. A Secretaria de Saúde informa que os quantitativos de Oxigênio Medicinal inicialmente previstos no edital e contratado pela Prefeitura são insuficientes para atender a demanda e as atividades do município, e que por razões de interesse público, faz-se necessário alterar o valor do contrato de R\$ 373.400,00 para R\$ 466.750,00, nos termos da Lei 8.666/93, desde que o contratado mantenha os mesmos preços e condições contratuais.
4. Quanto ao pedido, houve manifestação favorável do Setor de Gestão de Contratos, conforme parecer apenso nos autos, fls.
5. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.


 Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves
 OAB - PB 15.351

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

II - ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

6. A Cláusula Primeira do aditamento tem a seguinte redação:

"1.1 O prazo de vigência previsto no contrato nº 00151/2022, fica prorrogado para até 30 de junho de 2022.

1.2 - O presente Termo Aditivo consiste na alteração do valor do 00151/2022, com acréscimo de R\$ 466.750,00, totalizando o valor de R\$ 466.750,00."

7. Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é alteração do valor do contrato decorrente de acréscimo de quantitativos de Oxigênio Medicinal ao valor estimado na licitação e contrato nº 151/2022, a fim de atender a demanda da Administração Pública.

8. De acordo com a Lei 8.666/93 os contratos poderão ser alterados quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de quantitativos, nos limites permitidos no §1º do Art. 65:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves
OAB - PB 18.938

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

10. Quanto ao pedido de prorrogação do contrato, de acordo com o artigo 57, § 1º, inciso IV, da citada lei, os prazos de vigência admitem prorrogação nos casos aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

11. No caso concreto, conforme informação nos autos, manifesto meu entendimento no sentido de estar, do ponto de vista jurídico, plenamente justificado o pedido de alteração do valor da avença e prorrogação do contrato nº 151/2022, conforme parecer técnico favorável do Setor de Gestão de Contratos, e, que existe previsão legal do art. 57, §1º, IV, c/c Art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, devendo a contratada aceitar o acréscimo de 06 (seis) meses de vigência do contrato, nas mesmas condições contratuais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para alteração do valor do contrato original.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

"É admissível à celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

12. Com relação à minuta do Primeiro Termo Aditivo, trazida à colação para análise, fls. considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Dr. Gustavo Lacerda
CAB - PB 16.300

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

III - CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escampam à análise jurídica deste Órgão Jurídico.

13. Assim sendo, encaminha-se processo ao Prefeito do Município, para análise da conveniência e oportunidade da autorização para o acréscimo contratual, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações. Visto que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Veloso.

14. Alertamos da obrigatoriedade de verificar a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, até a data de subscrição do Aditivo de acréscimo, em observância ao Art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

15. Por fim, recomenda ao Gestor e à Secretaria de Saúde para adotar maior rigor no planejamento prévio das contratações públicas, objetivando evitar pedidos de alteração de contrato e demais consequências.

16. Não foram objetos de análise a conveniência e oportunidade os aspectos técnicos e de quantidades a ele inerentes.

17. Com os cumprimentos de estilo, devolva-se ao consulente.

18. É o nosso parecer, smj.

São Domingos/PB, 02 de dezembro de 2022.

GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES
Assessor Jurídico.
OAB/PB nº 18.938.